



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 17546.000823/2007-55  
**Recurso n°** 257.567 Voluntário  
**Acórdão n°** 2803-00.360 – 3ª Turma Especial  
**Sessão de** 19 de outubro de 2010  
**Matéria** CONTRIBUINTE INDIVIDUAL  
**Recorrente** SUPERTAINER ITALPLAST DO BRASIL EMBALAGENS TÉCNICAS LTDA.  
**Recorrida** DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM CAMPINA S/SP

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 31/08/2005 a 31/07/2006

SEGURADO EMPREGADO E CONTRIBUINTE INDIVIDUAL.

A empresa é obriga a arrecadar as contribuições dos segurados empregados e contribuintes individuais a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração, *ex vi* art. 30,I da lei 8.212/91

JUROS CALCULADOS À TAXA SELIC. APLICABILIDADE.

A cobrança de juros está prevista em lei específica da previdência social, art. 34 da Lei n° 8.212/1991, desse modo foi correta a aplicação do índice pela fiscalização federal.

PERÍCIA. REQUISITOS LEGAIS.

O pedido de realização de perícia deverá apresentar os requisitos do art. no artigo 9º, inciso IV da Portaria MPS n° 520/2004, caso contrário, considerar-se-á não formulado.

JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS. VEDAÇÃO LEGAL.

Todo o conjunto probatório deve ser apresentado quando da impugnação. Apenas excepcionalmente se admite a juntada posterior de documentos.

Recurso Voluntário Negado

Crédito Tributário Mantido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

5

ACORDAM os membros da 3ª Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

  
HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA - Presidente.

  
OSEAS COIMBRA JUNIOR - Relator


Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Eduardo de Oliveira, Oseas Coimbra Júnior, Carolina Siqueira Monteiro de Andrade, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Gustavo Vettorato e Helton Carlos Praia de Lima (presidente).

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Previdenciária em Campinas/SP, que manteve a notificação fiscal lavrada, referente a contribuições devidas em razão de pagamentos a segurados empregados e contribuintes individuais, parte do segurado, declarados em GFIP.

A Decisão-Notificação – fls 66 e ss, conclui pela improcedência da impugnação apresentada, mantendo a Notificação lavrada. Inconformada com a decisão, apresenta recurso voluntário tempestivo, alegando, em síntese, o seguinte :

- Ilegalidade e inconstitucionalidade da exigência do depósito recursal.
- Impossibilidade de inclusão dos sócios como co-responsáveis.
- A multa, como aplicada ao débito, é abusiva, inconstitucional, ilegal e injusta, razão pela qual deverá ser, a mesma, reduzida para patamares razoáveis e limitados à legalidade.
- Inaplicabilidade da taxa SELIC.
- Requer realização de prova pericial contábil, por se tratar de prova estritamente necessária à verificação da irregularidade dos procedimentos e valores apurados pelas Auditoras Fiscais, ora impugnados, bem como, juntada de documentos, aptos a comprovar o alegado.
- Pugna pelo provimento do recurso, com a declaração de improcedência da presente NFLD e a retirada dos sócios como co-responsáveis.

É o relatório. 

## Voto

Conselheiro OSEAS COIMBRA JUNIOR, Relator

### DO DEPÓSITO RECURSAL

A lei 8.213/91 teve o § 1º do artigo 126 revogado pela lei 11.727/08, não sendo mais necessário o depósito recursal para o seguimento do recurso apresentado, dessarte, a falta do depósito não é razão impeditiva de análise do mesmo.

### DA EXCLUSÃO DOS SÓCIOS DOS RELATÓRIOS *REPLEG* E *VÍNCULOS*

Os relatórios REPLEG - Relatório de Representantes Legais e VÍNCULOS - RELAÇÃO DE VÍNCULOS trazem os responsáveis pela administração da empresa, com sua respectiva qualificação e período de atuação. Os referidos relatórios foram lavrados em consonância com a legislação vigente, não tendo que se falar em retificação dos mesmos.

Acrescente-se que a presença nos referidos relatórios não implica em automática sanção, apenas traduzindo o que consta dos documentos da entidade. A responsabilidade pelos débitos apurados, até o presente momento, é somente da empresa autuada.

### DA TAXA SELIC

A cobrança de juros está prevista em lei específica da previdência social, art. 34 da Lei n.º 8.212/1991, abaixo transcrito, desse modo foi correta a aplicação do índice pela fiscalização federal:

*Art.34. As contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo INSS, incluídas ou não em notificação fiscal de lançamento, pagas com atraso, objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia-SELIC, a que se refere o art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, incidentes sobre o valor atualizado, e multa de mora, todos de caráter irrelevável. (Artigo restabelecido, com nova redação dada e parágrafo único acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10/12/97)*

*Parágrafo único. O percentual dos juros moratórios relativos aos meses de vencimentos ou pagamentos das contribuições corresponderá a um por cento.*

Nesse sentido já se posicionou o STJ no Recurso Especial n.º 475904, publicado no DJ em 12/05/2003, cujo relator foi o Min. José Delgado:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. VALIDADE. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ. COBRANÇA DE JUROS. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. A averiguação do cumprimento dos requisitos essenciais de*

∩

*validade da CDA importa o revolvimento de matéria probatória, situação inadmissível em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 07/STJ. No caso de execução de dívida fiscal, os juros possuem a função de compensar o Estado pelo tributo não recebido tempestivamente. Os juros incidentes pela Taxa SELIC estão previstos em lei. São aplicáveis legalmente, portanto. Não há confronto com o art. 161, § 1º, do CTN. A aplicação de tal Taxa já está consagrada por esta Corte, e é devida a partir da sua instituição, isto é, 1º/01/1996. (REsp 439256/MG). Recurso especial parcialmente conhecido, e na parte conhecida, desprovido.*

Quanto à inconstitucionalidade apontada pela recorrente, não cabe tal análise na esfera administrativa. Não é de competência da autoridade julgadora a recusa ao cumprimento de norma supostamente inconstitucional – *ex vi* art. 62 do regimento interno do CARF, aprovado pela portaria GMF no- 256, de 22 de junho de 2009.

Toda lei presume-se constitucional e, até que seja declarada sua inconstitucionalidade pelo órgão competente do Poder Judiciário para tal declaração ou exame da matéria, deve o agente público, como executor da lei, respeitá-la.

A alegação de inconstitucionalidade formal de lei não pode ser objeto de conhecimento por parte do administrador público. Enquanto não for declarada inconstitucional pelo STF, ou examinado seu mérito no controle difuso (efeito entre as partes) ou revogada por outra lei federal, a referida lei estará em vigor e cabe à Administração Pública acatar suas disposições.

### **MULTA CONFISCATÓRIA. INEXISTÊNCIA**

A multa aplicada tem seu valor determinado pela legislação em vigor. A atividade tributária é plenamente vinculada ao cumprimento das disposições legais, sendo-lhe vedada a discricionariedade de aplicação da norma quando presentes os requisitos materiais e formais para sua aplicação. A multa aplicada encontra fundamento nos dispositivos legais trazidos no relatório Fundamentos Legais do Débito – FLD, fls 14 e 15 e foi corretamente aplicada pela autoridade fiscal, encontrando-se livre de vícios.

### **DO PEDIDO DE PERÍCIA E JUNTADA DE DOCUMENTOS**

O pedido de diligência foi indeferido com fundamento no artigo 9º, inciso IV, e artigo 11, § 1º, da Portaria MPS nº 520/2004 de 10/05/2004.

*Art. 9º ...*

*IV - as diligências ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação de quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional de seu perito.*

*§ 1º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:*

*(...)*

*Art. 11. A autoridade julgadora determinará de ofício ou a requerimento do interessado, a realização de diligência ou perícia, quando as entender*

*necessárias, indeferindo, mediante despacho fundamentado ou na respectiva Decisão-Notificação, aquelas que considerar prescindíveis, protelatórias ou impraticáveis.*

*§ 1º Considerar-se-á **não formulado** o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 9º.*

*§ 2º O interessado será cientificado da determinação para realização da perícia por meio de Despacho, que indicará o procedimento a ser observado. grifamos*

O impugnante – fls 50 formulou pedido de produção de provas e de perícia, sem apresentar os necessários quesitos, em total desacordo com a norma citada, senão vejamos:

*Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, notadamente, realização de prova pericial contábil, por se tratar de prova estritamente necessária à verificação da irregularidade dos procedimentos e valores apurados pelo Auditor Fiscal, ora impugnados, bem como, juntada de documentos, aptos a comprovar o alegado.*

Uma vez que o requerente não seguiu o que consta na legislação, correta a decisão de indeferimento de prova pericial.

A fase de apresentação de provas está preclusa, consoante a regra do art. 9º § 1º, retrocitado.

### **CONCLUSÃO**

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2010

  
OSEAS COIMBRA JUNIOR